



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 048 /2017
40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.12.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/79/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201317292-3
AUTUANTE: FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO LOPES
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

EMENTA: ICMS – ECF – REDUÇÃO Z. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco, nas hipóteses previstas na legislação, a REDUÇÃO Z (Documento Fiscal de Controle), dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares. **1** – Caracterizada a infração ao art. art. 399, parágrafo único, e art. 402, § 1º do Decreto n.º 24.569/97. **2** – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. **3** – Exigibilidade da multa. Análise da confiscatoriedade da multa é matéria de Competência do STF. Impossibilidade de afastamento da penalidade quando ocorrida a infração. **4** – Recurso Ordinário conhecido e não-provido – confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. **5** – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Procuradoria do Geral do Estado do Ceará.

PALAVRAS-CHAVE: REDUÇÃO Z – NÃO APRESENTAÇÃO – AFASTAMENTO MULTA – IMPOSSIBILIDADE.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob a seguinte acusação fiscal:

DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR NOS PRAZOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO 7.916 REDUÇÕES Z DOS ECFS EM USO NO EXERCÍCIO DE 2009, PROPORCIONANDO MULTA DE 200 UFIRCES POR DOCUMENTO, CONFORME PLANILHA ANEXA.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Indica o agente fazendário que houve infração ao. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201317292-3 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.33818 (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35320 (fls. 05); Termo de Intimação n.º 2013.36192 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2013.37005 (fls. 07); AR n.º AR175456105SJ (fls. 08); Planilha de Reduções Z referentes ao período de 2009 (fls.09); Consulta dos Pedidos de Uso de ECFS (fls. 10/13); Consulta dos ECFS baixados (fls. 14); Protocolo de Entrega de Documentos n.º 2013.15360 (fls. 15); AR n.º AR175456105SJ (fls. 17).

Impugnação às fls. 20/68.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 69/81), no sentido da procedência da acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: ICMS – ECF – REDUÇÃO Z. Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução "Z" de todos os ECFs autorizados. A Redução Z deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário. O contribuinte deixou de entregar ao Fisco, nas hipóteses previstas na legislação, a REDUÇÃO Z (Documento Fiscal de Controle), dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares. Caracterizada a infração. **AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.** Dispositivos legais pertinentes à matéria: inciso "I", do §11 do art. 123 da Lei n.º 13.418/03. Artigo 34 do Decreto n.º 29.907/2009. Penalidade inserta no art. 123, inciso VII, "a" da Lei 12.670/96. **DEFESA TEMPESTIVA.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 82) e AR n.º AR283508329SJ (fls. 83).

A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário contra a decisão singular (fls. 85/105).

Parecer da Assessoria Tributária nº 104/2016 (fls. 117/121), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu improvimento, a fim de seja mantida a decisão singular pela procedência do auto de infração. h

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado (fls. 122).

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário, em que são recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à procedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2.1. DA PRELIMINAR

Aduz a empresa recorrente, em sede de preliminar, a nulidade do auto de infração, sustentando a inobservância do prazo fixado para a conclusão do procedimento de fiscalização e do exíguo prazo para atendimento da intimação fiscal.

Defende a recorrente, em suma, que o agente fiscal deveria ter utilizado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a conclusão da fiscalização, e não tê-lo concluído o procedimento em apenas 20 (vinte dias), bem como alega que a documentação requerida pelo agente fiscal não fora entregue durante a fiscalização, em razão do exíguo prazo de 10 (dez) dias que lhe fora concedido, uma vez que o volume de suas operações é grande e a solicitação fora feita em período de fim de ano.

Por fim, sustenta que o procedimento fiscalizatório feriu os princípios da administração pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois o agente fiscal deveria ter buscado a verdade dos fatos.

Primeiramente, cumpre salientar que, pela análise compulsória dos autos, verifica-se que o procedimento realizado pela autoridade atuante obedeceu todas as disposições previstas no Decreto 24.569/97, de modo que não se observam vícios na atuação do agente fiscal.

No que diz respeito à rapidez com que o agente concluiu a fiscalização, entendo que o prazo estabelecido no art. 196 do CTN, assim como todos os outros referentes a prazos processuais, se refere ao lapso temporal máximo, não impedindo que o agente fiscal conclua os seus trabalhos em período inferior ao que lhe fora garantido pelo legislador.

Quanto à alegação de que fora exíguo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das reduções Z pelo contribuinte, entendo que melhor sorte não logra o argumento sustentado pela recorrente. Isso porque a fiscalização



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

ocorrera em 2013, referente ao período de 2009, portanto, 04 (quatro) anos após o fato gerador da obrigação acessória.

De acordo com o entendimento inferido do art. 421 do Decreto n.º 24.569/97 c/c o art. 173, inciso I, do CTN, o contribuinte deverá armazenar, pelo prazo decadencial, todos os livros e documentos fiscais que ampararam a escrituração, para que sejam apresentados ao fisco quando lhes forem solicitados. Entre tais documentos, encontram-se as reduções Z, conforme determina o art. 123, § 11º, inciso I, da Lei n.º 12.670/96, *verbis*:

[...]

§ 11. Na hipótese da alínea a do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z;

Verifica-se, portanto, que se trata de documentos que deveriam estar armazenados pelo contribuinte, para que fossem exibidos quando o fiscal lhes solicitasse, e não de documentos que deveriam ser providenciados após a solicitação, de modo que não entendo que não se sustenta o argumento de que o prazo concedido ao sujeito passivo fora insuficiente.

Principalmente, porque, conforme se verifica, o contribuinte não cuidou de apresenta-los, nem por ocasião da impugnação, nem quando da apresentação do presente recurso, de forma que resta impossível descaracterizar tal infração.

Assim sendo, tendo em vista que o prazo máximo para conclusão da fiscalização fora respeitado pelo agente atuante, e, uma vez que esta Relatoria entende que fora razoável o prazo concedido pela autoridade fiscal ao contribuinte, para simples apresentação dos documentos que deveriam estar armazenados, refuto as alegações de nulidade suscitadas no presente recurso.

2.2. DO MÉRITO

No mérito, a recorrente alega, em síntese, que a penalidade que lhe fora aplicada é abusiva e confiscatória e, por não existir qualquer débito referente a ICMS, é gritante o caráter desproporcional e desarrazoado da referida multa. Afirma ainda a atuada que sempre agiu de boa-fé e requer a relevação da penalidade, pois entende que não houve qualquer prejuízo ao erário.

É de bom alvitre destacar que a penalidade ora atacada decorre de expressa disposição legal contida no art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei n.º 12.670/96, *verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

[...]

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento;

Ademais, cumpre ressaltar que, verificada a subsunção do fato de que se cuida à norma impositiva, foge à competência dessa Colenda Corte afastar a aplicação do supracitado dispositivo legal, ainda que sob fundamento de inconstitucionalidade. É o que roga o art. 48, §2º, da Lei Estadual nº 15.614/2014, *verbis*:

Art. 48. Omissis

[...]

§2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

É mister frisar que a análise de constitucionalidade de dispositivos legais é matéria da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a”, da CF/88, de forma que essa Corte não pode vir a apreciar tal questão, sob pena também de invasão de competência do Pretório Excelso.

Quanto à possibilidade de relevação da penalidade ora aplicada, em razão da boa-fé da autuada e da inexistência de prejuízo ao Fisco, entendo que, independente da intenção do contribuinte, uma vez descumprida a obrigação acessória, fato ensejador de multa, não há como se afastar a penalidade fixada em Lei.

Logo, tendo em vista que não há qualquer fundamento legal que justifique ou fundamente o afastamento da penalidade ora aplicada, entendo que deva ser mantida a multa prevista no art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, após afastada a nulidade nele suscitada, nego-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO (R\$)	
Multa por redução Z	200 UFIRCE's
Número de Documentos (Reduções Z)	7.916
Total	4.814.036,24

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os Conselheiros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecerem do Recurso Ordinário interposto e afastarem a preliminar de nulidade nele argüida, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de 1ª Instância pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de Março de 2016.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE


José Wlamir Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO